



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE QUIXERAMOBIM



CONTRA RAZÕES: GESTTI



Gestão e Tecnologia da Informação



ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE QUIXERAMOBIM

Recorrente: TECNOGOV COMERCIAL LTDA EPP

Recorrida: GESTTI - GESTÃO E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO EPP

Pregão Eletrônico: 2306.01.2023

GESTTI - GESTÃO E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO EPP., pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos do processo licitatório em epígrafe, através de seu representante legal que esta subscreve, vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto pela empresa **TECNOGOV COMERCIAL LTDA EPP**, já devidamente qualificada, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

I - DOS FATOS

O Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Quixeramobim promoveu na data de 13 de julho do corrente ano à sessão de abertura do processo supracitado, tendo como participantes a Recorrente, Recorrida e MARTCELL EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA LTDA.

Ato contínuo, todas empresas foram credenciadas, sendo a Recorrente inabilitada corretamente pela d. pregoeira do LOTE 02, pelo seguinte motivo: "A empresa TECNOGOV COMERCIAL LTDA, ganhadora do item 02 foi declarada INABILITADA por não apresentar atestado de capacidade técnica compatível ao item 02".

Tendo em vista que a Recorrida ficou em 2º lugar, fora convocada para negociação, ocasião na qual teve sua proposta classificada, bem como, *a posteriori*, habilitada.

Nesse tocante, por atender a exigência de habilitação e, pelo ato de inconformismo da empresa TECNOGOV, fora aberto o devido prazo recursal, no qual, de forma tempestiva a Recorrente protocolou recurso.

Nas razões recursais, em uma aventura jurídica, a empresa TECNOGOV COMERCIAL LTDA, faz oposição em relação ao motivo pela qual foi desclassificada, defendendo - em síntese - que o documento apresentando é apto para atestar sua capacidade técnica.

Eis os fatos e a síntese do necessário.

II - DO DIREITO

A rebeldia da empresa Recorrente limita-se, singelamente, no argumento que o atestado de capacidade técnica é valido, tendo em vista, estar em acordo com regras editalícias.

Não obstante, tenta induzir a nobre Pregoeira em erro, destacando trecho do termo de referência desconexo com o objeto real (coletor de dados), vejamos:

3. Com efeito, o objeto da licitação foi definido primariamente como sendo "aquisição de *coletores de dados e impressora térmica portátil*", "de acordo com as especificações e quantitativos previstos no Anexo I - Termo de Referência"

4. Por sua vez, o Termo de Referência, item 2 (item para o qual foi inabilitada) define um pouco mais amiúde o produto que se deseja adquirir: "coletor de dados com bluetooth,... leitor de código de barras,...etc..".

5. Ou seja. EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA, EM ESPECIAL, QUE FAZEM LEITURAS DE CÓDIGO DE BARRAS.

6. E o que fez a Recorrente? Apresentou justamente atestados demonstrando que está acostumada a vender e prestar serviços ligados a LEITORES DE CÓDIGO DE BARRAS e IMPRESSORAS TÉRMICAS (EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA). Observem:

Ora, certamente o objeto não é LEITOR DE CÓDIGOS DE BARRAS como faz crer a Recorrente!

Outra, o fato de o coletor de dados **ter recurso** de leitor, é totalmente diferente de **ser leitor**.

E, é justamente nesse ponto que a Recorrente demonstra (também em sede recursal) sua incapacidade técnica em fornecer a essa estimada autarquia o correto objeto, pois notadamente demonstra equívoco até mesmo na interpretação editalícia.

Veja, *s.m.j.* a definição de leitor (atestado da Recorrente) e do coletor (inaptidão da Recorrente):

Leitor de Código de Barras¹: *também conhecido como scanner é um dispositivo eletrônico para leitura de códigos de barras impressos. É um scanner, que contém uma fonte de luz, uma lente e um sensor de luz para traduzir impulsos ópticos em elétricos. Além disso, quase todos os leitores de código de barras contêm um circuito decodificador para analisar*

¹ https://pt.wikipedia.org/wiki/Leitor_de_código_de_barras

os dados de imagem do código de barras fornecido pelo sensor e enviar o conteúdo do código de barras para a porta de saída do scanner.

Coletor de Dados²: é um equipamento portátil utilizado para a coleta de informações, que depois serão utilizadas em sistema específico, controle de estoque, controle de consumo, relatórios em geral. [...] Muito usado nas empresas que prestam serviços para a comunidade, como empresas de fornecimento de gás, água e esgoto, energia elétrica. Essas empresas podem coletar as informações referentes ao consumo e depois descarregá-las na empresa, no caso do coletor de dados estiver suprido de uma impressora os boletos poderão ser entregues imediatamente.

Evidente que, são coisas distintas. Em analogia, o leitor seria a roda da bicicleta, enquanto o coletor de dados uma motocicleta esportiva, ou seja, nenhuma relação/equiparação (ou similaridade).

Portanto, a partir da distinção apresentada, notadamente o atestado apresentado está totalmente em desacordo com o item 12.6.1 do edital, pois além de não ser igual (ao objeto), não tem similaridade (conforme prega o art. 30, II, da Lei 8.666/93).

Destarte, ao inabilitar a Recorrente, a Pregoeira agiu em consonância com o princípio da legalidade, e em especial, da vinculação ao instrumento convocatório, pois o texto editalício preconiza:

12.6 - RELATIVA À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PARA PESSOA JURÍDICA

12.6.1 - A licitante deverá apresentar o(s) atestado(s) de capacidade técnica-operacional, emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, compatível em características com o objeto da licitação, comprovando que o licitante já executou ou que executa satisfatoriamente o objeto da licitação;

Como já visto, o atestado não é compatível em CARACTERÍSTICAS com o objeto da licitação, logo, em estreita obediência, a Recorrente foi inabilitada.

² https://pt.wikipedia.org/wiki/Coletor_de_dados

Oportuno destacar que a acertada decisão da pregoeira não trará prejuízos ao erário (como faz acreditar a Recorrente), pois a diferença da proposta da Recorrente para Recorrida é mísero um real.

Sem delongas, aceitar a tese rasa da Recorrente seria sim, transgredir todos os princípios suscitados na exordial.

III - DO PEDIDO

Diante do exposto, requer seja negado provimento ao Recurso Administrativo do Recorrente, pois totalmente fantasioso e protelatório, prosseguindo com a conclusão do presente certame e adjudicação/homologação do objeto licitado a empresa vencedora, por ser expressão da mais lúdima justiça.

Nesses termos,
pede deferimento.

Divinópolis, 25 de julho de 2023.

VIVIANA LUZIA SILVA OLIVEIRA:04244806628
Assinado de forma digital por VIVIANA LUZIA SILVA OLIVEIRA:04244806628
Dados: 2023.07.25 17:05:35 -03'00'

VIVIANA LUZIA SILVA OLIVEIRA
MG-10.071.581
SÓCIA/DIRETORA
GTI - GESTÃO E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA - EPP

174393106/0001-071
GESTTI - GESTÃO E TEC.
DA INFORMAÇÃO LTDA
Av. Paraná, 1348 Andar 4
Sidil - CEP 35501-660
Divinópolis - Minas Gerais

Revisado:

RODRIGO HENRIQUE ALCANTARA DOS SANTOS:3440217280
Assinado de forma digital por RODRIGO HENRIQUE ALCANTARA DOS SANTOS:3440217280
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A3, ou=AC SERASA RFB, ou=4217362000180, ou=IMDECONFERENCEIA, cn=RODRIGO HENRIQUE ALCANTARA DOS SANTOS:3440217280
Dados: 2023.07.25 16:41:33 -03'00'

Rodrigo Alcântara
Jurídico
OAB/SP 394.547